



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 221/2021

039ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 20/07/2021

PROCESSO Nº: 1/5493/2018 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201812474

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: SÃO PEDRO DE ALCANTARA IMP E EXP DE TECIDOS LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: THYAGO DA SILVA BEZERRA

EMENTA: OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUE – SLE.

1. O contribuinte vendeu mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal. 2. Infração detectada por meio de levantamento quantitativo de estoque - SLE. 3. Declarada a nulidade por vício material por falta de clareza e precisão, em razão de inconsistências no levantamento fiscal que inviabilizaram o direito ao contraditório e a ampla defesa da empresa autuada, conforme preceitua o art. 55, §3º do Decreto nº 32.885/2018. 4. Reexame Necessário conhecido e não provido para confirmar a declaração de NULIDADE proferida pela 1ª Instância.

Palavras chaves: ICMS. Omissão de Saídas. Sistema de Levantamento de Estoque - SLE. Reexame Necessário improvido. Decisão Declaratória de Nulidade.

RELATÓRIO

A presente demanda versa sobre o **Auto de Infração nº 1/201812474**, lavrado em função do seguinte relato:

“INFRACOES DECORRENTES DE OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS TRIBUTADOS PELO REGIME DE SUBSTITUICAO TRIBUTARIA CUJO IMPOSTO JA TENHA SIDO RETIDO. DE POSSE DOS DADOS INFORMADOS EM SUA ESCRIT.FISCAL DIGITAL-EFD, REALIZOU-SE O LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DO ESTABELECIMENTO, REDUNDANDO EM OMISSAO DE SAIDAS, CONSOANTE DETALHES INSERIDOS NA INFORMACAO COMPLEMENTAR.”

De acordo com o auditor fiscal, houve a infringência ao artigo 18 da Lei nº 12.670/96, sugerindo a penalidade inserta no artigo 12 da mesma Lei, na redação dada pela Lei nº 16.258/2017, resultando na cobrança de multa no valor de R\$ 109.334,28 (cento e nove mil, trezentos e trinta e quatro reais e vinte e oito centavos), referente ao período 01.01.2014 a 31.12.2014.

Nas informações complementares de fls. 3 a 5 dos autos, a agente do Fisco especificou a metodologia utilizada no levantamento fiscal.

Constam dos autos: Mandado de Ação Fiscal (fl. 6); Termo de Início de Fiscalização (fls. 7 a 11); Termos de Intimação (fls. 12 e 13) e Termo de Conclusão de Fiscalização (fl. 54)

Na Impugnação, em síntese, a empresa aduziu que o levantamento fiscal possui diversas inconsistências, o que torna o trabalho realizado imprestável à demonstração de omissões, seja de entrada, seja de saída, em virtude dos seguintes equívocos:

- i. Indevida utilização de unidades de medida diversas para itens agrupados;
- ii. Indevida utilização de unidades de medida diversas para entradas e saídas do mesmo item;
- iii. Erros no agrupamento de itens no relatório de junções;

Na Célula de Julgamento de Primeira Instância, o Ilustríssimo Julgador, ao conhecer da impugnação, julgou **NULO** o lançamento, sob o entendimento de não existe justificativa nos autos para o fato do agente fiscal ter desconsiderado totalmente a necessidade de ajustar as medidas unitárias dos produtos antes de realizar a junção dos itens. Ainda, o agente fiscal não teria apresentado fundamentação para a não realização do ajuste das unidades, utilizando inadequadamente o método escolhido para a fiscalização. Assim, a utilização do levantamento

quantitativo sem o manuseio correto do método compromete o resultado apresentado, como bem demonstrado pela defesa, macula a prova da infração carreada aos autos pelo fiscal, e compromete a liquidez e certeza do crédito tributário lançado.

Em decorrência da decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual, submeteu ao REEXAME NECESSÁRIO, nos termos do Art. 104, §1º da Lei nº 15.614/2014.

A Célula de Assessoria Processual Tributária em seu Parecer nº 77/2021, acostado às fls. 237, se manifesta pelo conhecimento do Reexame Necessário, para negar-lhe provimento e manter a decisão de nulidade da ação fiscal.

Eis, o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de reexame necessário, nos termos do art. 104 da Lei nº 15.614/2014, por decisão proferida na Instância Singular contraria a Fazenda Pública Estadual.

No processo em exame, verificou-se a irregularidade apontada pela fiscalização, no que diz respeito a omissão de saídas, relativo a operações com mercadorias tributadas pelo regime de substituição tributária, cuja infração decorre de análise de levantamento de estoque.

Inicialmente, a aplicação do referido método (SLE), que permite a constatação de possíveis omissões de estoque de produtos/mercadorias, seja da entrada ou saída, estando prescrita no RICMS, nos termos do seu art. 827, caput, autoriza a apuração inclusive do montante real tributável, para o caso de justamente ocorrer omissão da obrigação principal.

Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

Analisando detidamente os relatórios do levantamento do quantitativo de estoque de mercadorias elaborado pelo agente do fisco, vê-se que inteira razão assiste a julgadora de 1ª instância que entendeu a preliminar de nulidade suscitada, sob argumento de falta de consistência dos dados do levantamento fiscal. Vejamos.

Verifica-se que de fato o levantamento agrupou em um mesmo item produtos com diferentes unidades (KG e MT). Ou seja, em diversos casos houve o agrupamento de itens idênticos, mas com unidades de medida diversas, sem que se tenha indicado qualquer critério de conversão ou mesmo padronização dessas medidas.

Ademais, constata-se ainda no levantamento fiscal entradas de itens em uma determinada unidade de medida, cujas saídas se deram em outra unidade de medida.

No levantamento quantitativo é essencial que o agrupamento de produtos seja feito com aqueles de unidades iguais, ou equivalentes. No caso de existirem unidades diferentes deve ser feita a conversão das diversas unidades para uma única unidade.

Desta forma, conforme destacado pelo julgamento singular:

“Apesar da existência do termo de intimação citado acima, entendo que não existe justificativa nos autos para o fato do agente fiscal ter desconsiderado totalmente a necessidade de ajustar as medidas unitárias dos produtos antes de realizar a junção dos itens. O agente fiscal não apresentou fundamentação razoável: melhor dizendo, não apresentou fundamentação alguma, para a não realização do ajuste das unidades, utilizando inadequadamente o método escolhido para fiscalização. A utilização do levantamento quantitativo sem o manuseio correto do método compromete o resultado apresentado, como bem demonstrado pela defesa, macula a prova da infração carreada aos autos pelo fiscal, e compromete a liquidez e certeza do crédito tributário lançado.”

Da exegese do trecho supracitado, observa-se que o levantamento fiscal, sem justificativa, desconsiderou os elementos apresentados pela Recorrida quando da intimação referente a ajustes das unidades de medida necessários ao SLE, que resultou em autuação com resultado comprometido.

Como se sabe, no curso de um procedimento em que constata-se a imprecisão de informações, não extraíndo o que se pretende ou estas restam-se incompletas, é viável que exponha-se pela declaração de nulidade do procedimento fiscal, visto que na sua estrutura há uma ruptura ao binômio liquidez e certeza, termos que satisfazem a pretensão para a verificação do crédito tributário, acarretando ainda a infringência aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Por conseguinte, verificou-se vício de nulidade absoluta nos termos do art. 55, §3º do Decreto nº 32.885, de 2018, *in verbis*:

Art. 55. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora. (...)

§3º Considera-se ocorrida a preterição do direito de defesa qualquer circunstância que inviabilize o direito ao contraditório e a ampla defesa do autuado.

Isto posto, **VOTO** no sentido de conhecer do Reexame Necessário, para negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de nulidade, nos termos do julgamento Singular, em desacordo com a manifestação oral da Doutra Procuradoria em sessão e em consonância ao parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA e recorrido SÃO PEDRO DE ALCANTARA IMPE EXP DE TECIDOS LTDA. Decisão: Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do reexame necessário, negar-lhe provimento, para manter a decisão declaratória de NULIDADE proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do conselheiro relator, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual tributária, mas em desacordo com a manifestação oral, em sessão, do douto representante da Procuradoria Geral do Estado, pelo retorno dos autos à instância monocrática para novo julgamento. Vencidos os votos dos Conselheiros Michel André Bezerra Lima Gradwohl e Dalcília Bruno Soares que se manifestaram conforme entendimento do Procurador do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de SETEMBRO de 2021.

THYAGO DA
SILVA BEZERRA

Assinado de forma digital
por THYAGO DA SILVA
BEZERRA
Dados: 2021.09.19 18:37:30
-03'00'

Thyago da Silva Bezerra

CONSELHEIRO RELATOR

JOSE AUGUSTO
TEIXEIRA:22413995
315

Assinado de forma digital por
JOSE AUGUSTO
TEIXEIRA:22413995315
Dados: 2021.09.20 08:41:53 -03'00'

José Augusto Teixeira

PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

RAFAEL
LESSA COSTA
BARBOZA

Assinado de forma
digital por RAFAEL
LESSA COSTA BARBOZA
Dados: 2021.09.20
10:58:57 -03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza

Procurador do Estado